



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO**PROCESSO Nº 21200.003773/2024-47****PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ Nº 90.021/2024**

REF.: Instalação de piso sob demanda para atendimento do Edifício Matriz, CDRH e Arquivo (SIA)

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico SRP CONAB Matriz nº 90.021/2024, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação, por demanda, de pisos vinílicos nas salas dos edifícios no âmbito da Matriz, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.**

1.2. O Edital de Licitação em apreço foi publicado no dia 02 de outubro de 2024, tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico SRP CONAB Matriz nº 90.021/2024 em 16 de outubro de 2024, contando com a participação de 15 licitantes para o item único deste certame.

1.3. Assim, Aberto o Pregão Eletrônico e realizada as fases de lances sob o modo de disputa ABERTO, foi classificada em primeiro lugar no certame, a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**, pelo melhor lance no valor de R\$ 114,43 (cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), para o item único.

1.4. Após finalizada a fase de lances, foi realizada a devida negociação com o melhor classificado, em cumprimento ao título 7 do Edital, e, na sequência, foi convocada a licitante **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75** para apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

1.5. Recebida a proposta de preços (38445781) e os documentos de habilitação da empresas citada (38445798), encaminhamos os autos para análise e manifestação da área demandante (**SUDEP/GESAS**), a fim de verificar a aderência das propostas e dos documentos apresentados aos requisitos do edital e seus anexos (Despacho CPL SEI nº 38446698).

1.6. Foram emitidas certidões de regularidade pelo Pregoeiro, conforme estabelece o subitem 10.5 do Edital, conforme Dossiê SICAF e Certidões de Regularidade - **T&P REVESTIMENTOS (SEI nº 38446096)**.

1.7. Após diligências de saneamento da Proposta (vide E-mail solicitação de Declaração de exequibilidade SEI nº 38466919, E-mail resposta SEI nº 38486497 e Dossiê documentação complementar SEI nº 38487793) a área demandante SUPAD, por sua vez, manifestou-se favoravelmente a aceitação da proposta da empresas **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**, para o item único, considerando-se a regularidade da documentação apresentada pela licitante melhor classificada, nos moldes do Despacho SUPAD (SEI nº 38487808).

1.8. Desta feita, procedeu-se a aceitação da aludida fornecedora para o item único do certame, sendo, portanto, declarada vencedora do certame e habilitada, a empresa a **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**. Em ato contínuo, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados sessão pública da licitação.

1.9. Tempestivamente, a licitante **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89**, 2ª colocada da disputa, manifestou intenção de recursos, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.10. Dentro do prazo editalício, a recorrente **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89**, tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 38617117, inserto nestes autos.

1.11. Em face do recurso apresentado pela recorrente em questão, foi dada vistas a recorrida **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões ao recurso interposto no Sistema Comprasnet (conforme Doc. SEI nº 38709979), no prazo que lhe foi conferido.

1.12. Em análise às razões recursais, constatou-se que parte do mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada do recurso e das contrarrazões ao processo, os autos foram encaminhados à área técnica SUPAD, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.13. Desta forma, após a manifestação da área demandante (Despacho SUPAD SEI nº 38750615), e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.14. **É o relatório.**

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89** contra a aceitação e habilitação da licitante **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**, no certame, aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida no aludido pregão eletrônico, a fim de realizar a desclassificação da fornecedora atualmente melhor classificada.

2.2. Para tanto, apresentou suas razões recursais (SEI nº 38617117), conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

2.3. RECURSO DA EMPRESA REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.

REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS

EIRELI, CNPJ/CPF: 35.046.831/0001-89, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB ainda com fundamento no item 11 do Edital do certame licitatório interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a equivocada decisão proferida no que tange a classificação/habilitação da empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA, vencedora da licitação**, por nítida ofensa à cláusula 3.2 e 10.4.4.1 do edital e item 5.5.1, "D", do Termo de Referência pelas razões a seguir escandidas:

I- DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por representante da empresa, subsidiada por sua advogada, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, importando o *dies ad quem* em 24/10/2024, do envio ao sistema do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 16/10/2024, às 14:30 horas, foi aberto o Pregão Eletrônico Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação, por demanda, de pisos vinílicos nas salas dos edifícios no âmbito da Matriz

Após a fase de lances e análise da habilitação a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** foi declarada vencedora, desatendendo os itens do edital diante da apresentação de documentação frágil e proposta incompleta.

A proposta apresentada pela licitante vencedora menciona apenas a marca do produto a ser fornecido, sem especificar o modelo. Tal omissão impossibilita a verificação por parte dos demais licitantes e da própria Administração Pública quanto ao cumprimento das exigências técnicas descritas no edital.

A clareza e a precisão das informações são essenciais para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos.

Adicionalmente, cumpre destacar que o item 10.4.4.1, alínea "d" do edital, estabelece de forma clara que serão aceitos somatórios de atestados de capacidade técnica desde que estes sejam referentes a serviços executados de forma concomitante. Conforme descrito:

"Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação."

O item 5.1.1. do edital reproduziu a exigência do Termo conforme abaixo:

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Ao analisar a documentação de habilitação da licitante vencedora, verificou-se que os atestados apresentados não foram executados de forma concomitante, sendo realizados em períodos distintos, o que contraria expressamente o disposto no edital e, conseqüentemente, compromete a validade da comprovação de capacidade técnico-operacional exigida para a habilitação.

Sendo assim, ressalte-se que não há motivação para o ato administrativo que levou o pregoeiro a aceitar a documentação da empresa ganhadora, considerando Observamos, ainda, que o Atestado apresentado pela empresa é duvidoso dado que os sócios do emissor são os mesmos de quem é atestado.

Todos os argumentos jurídicos que serão elencados nesta peça recursal, darão ensejo à desclassificação/inabilitação sumária da Recorrida.

III- DO DIREITO

III. 1 DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA

Conforme a proposta juntada pela empresa **existem alguns argumentos válidos para a desclassificação da empresa.**

O item 3.2 do edital dispõe que

"O licitante deverá informar em sua proposta de preços eletrônica,

mediante o preenchimento no sistema eletrônico, o VALOR GLOBAL DO ITEM, OBSERVANDO-SE OS VALORES DE REFERÊNCIA DOTÍTULO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL , bem como a especificação clara e completa do objeto a ser executado, em conformidade com o Termo de Referência."

A exigência de especificação clara e completa não é um mero formalismo, mas sim uma medida necessária para assegurar a transparência e a isonomia do processo licitatório, além de facilitar a avaliação técnica e a comparabilidade das propostas.

A ausência de informação sobre o modelo do produto impossibilita a análise detalhada de conformidade com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, gerando insegurança quanto à adequação do objeto a ser fornecido.

Especificar apenas a marca do produto não é suficiente para atender às exigências do edital, pois diferentes modelos de uma mesma marca podem apresentar variações significativas em termos de características técnicas, qualidade e funcionalidades, o que pode impactar diretamente a entrega e o uso do objeto contratado. Assim, a não indicação do modelo configura descumprimento do item que determina a apresentação de uma "especificação clara e completa do objeto a ser executado."

Portanto, é necessário que a proposta apresente informações detalhadas para que todos os licitantes e a própria Administração possam verificar se o produto ofertado atende aos requisitos exigidos e se está em conformidade com o Termo de Referência. A ausência dessas informações, como é o caso presente, prejudica a competitividade e a transparência do certame, uma vez que impede a análise adequada da proposta vencedora e a eventual manifestação de outras licitantes em caso de inconformidade.

Não cumprindo com os esclarecimentos necessários das informações, o órgão licitante deve realizar as diligências necessárias a fim de satisfazer a lacuna das especificidades. Afinal, é emprego de recurso público o qual deve ser submetido ao controle interno e social no que tange sua aplicação.

Classificar uma empresa que não cumpriu integralmente com o edital, é sujeitar que o ato fique eivado de vício insanável que leve a anulação do presente certame, caso homologado.

Diante disso, considera-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora deveria ser desclassificada por não cumprir com a exigência editalícia de especificação clara e completa do objeto, conforme o item 3.2 do edital.

A decisão de permitir a participação de uma proposta sem essas informações compromete o princípio da isonomia, pois coloca os demais licitantes em desvantagem e não assegura que o objeto fornecido atenderá plenamente às necessidades e expectativas estabelecidas pela Administração.

A ausência de indicação do modelo do produto na proposta apresentada pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico contraria diretamente as exigências do edital e gera uma interpretação equivocada de que o órgão licitante estaria disposto a aceitar qualquer produto da marca informada, independentemente de suas especificações técnicas.

Tal entendimento é incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em risco a clareza e objetividade necessárias para assegurar a entrega do objeto contratado conforme os termos acordados.

Conforme prevê o edital no item 3.5 as especificações do objeto devem ser claras e completas, vinculando a contratada a fornecer exatamente o que foi descrito em sua proposta, em conformidade com o Termo de Referência.

Quando a licitante vencedora não informa o modelo do produto que será fornecido, fica impossível verificar se o mesmo atende às exigências técnicas estabelecidas. Diferentes modelos de uma mesma marca podem variar significativamente em termos de desempenho, funcionalidades e qualidade, e a aceitação de uma proposta sem essa especificação abre margem para que produtos inadequados sejam entregues.

A omissão do modelo implica um entendimento perigoso: de que qualquer produto, desde que da marca mencionada, poderá ser aceito pela Administração.

Isso não só compromete o cumprimento das exigências técnicas, como também desrespeita o princípio da vinculação ao edital. A proposta apresentada deve vincular a contratada a fornecer exatamente o que foi especificado, garantindo que as necessidades descritas no Termo de Referência sejam plenamente atendidas.

Quando essa informação não é clara, a Administração fica sem meios de exigir o cumprimento exato do contrato, abrindo espaço para discussões e possíveis descumprimentos contratuais.

Portanto, a não indicação do modelo deve ser considerada uma falha grave na proposta da licitante vencedora, justificando sua desclassificação.

Permitir que uma proposta sem essas especificações claras seja aceita cria uma insegurança jurídica, prejudicando a transparência e a isonomia do processo licitatório. Ademais, contraria diretamente o princípio da vinculação ao edital, uma vez que a aceitação de qualquer produto sem especificação prévia desrespeita a premissa de que todas as especificações do objeto constantes na proposta vinculam a contratada.

Em conclusão, a ausência de informações claras e completas, como o modelo do produto, impede que a Administração tenha certeza de que o objeto fornecido será adequado às suas necessidades, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Assim, a desclassificação da licitante vencedora é medida necessária para preservar a integridade e competitividade do certame, assegurando que todos os produtos ofertados estejam devidamente especificados e em conformidade com as exigências do edital.

III. 2 DO DESCUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Como se não bastasse, o Atestado apresentado pela empresa **vencedora** sob o prisma da segurança jurídica não atende às normas da licitação.

A apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnica de forma adequada é um requisito fundamental para garantir que a empresa contratada esteja apta a executar o objeto do contrato.

No caso do Pregão Eletrônico, verifica-se que a licitante vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem ao requisito expresso no edital de serem referentes a serviços executados de forma concomitante. Tal falha inabilita tecnicamente a empresa para a futura execução contratual e fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, em seu item 10.4.4.1 e item 5.5.1 do Termo de Referência e estabelece claramente que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, poderão ser aceitos somatórios de atestados desde que comprovem a execução concomitante dos serviços.

A exigência de atestados de períodos concomitantes não é meramente formal, mas uma medida para assegurar que a empresa tenha experiência real em fornecer e instalar o quantitativo de pisos determinados no edital, garantindo assim que possa cumprir as demandas do contrato de forma eficiente e sem interrupções.

Os atestados apresentados pela licitante vencedora, contudo, referem-se a períodos distintos, o que evidencia que os serviços não foram executados de maneira concomitante.

Essa discrepância indica que a empresa não possui a experiência necessária para gerenciar simultaneamente os serviços que compõem o objeto licitado, o que representa um risco para a futura execução contratual.

A contratação de uma empresa que não possui a capacidade técnica comprovada para realizar o serviço de forma concomitante pode resultar em atrasos, falhas na execução e até mesmo na necessidade de substituição da contratada, gerando prejuízos à Administração Pública.

Além disso, aceitar atestados que não atendem ao requisito de execução concomitante compromete a integridade e a isonomia do processo licitatório, uma vez que desrespeita o princípio da vinculação ao edital.

A administração não pode flexibilizar uma exigência claramente descrita no instrumento convocatório sem que isso acarrete em desigualdade de tratamento entre os licitantes, favorecendo injustamente a empresa que não apresentou a comprovação correta de sua capacidade técnica.

Portanto, a aceitação dos atestados apresentados pela licitante vencedora, sem que os mesmos comprovem a execução concomitante dos serviços, configura um erro que deve ser corrigido para garantir a lisura e a competitividade do certame.

Diante disso, é imperativo que a empresa seja inabilitada tecnicamente, em razão da não conformidade com os requisitos do edital, assegurando que apenas licitantes que atendam plenamente às exigências possam ser

contratados para executar o objeto licitado.

Em conclusão, o cumprimento das exigências editalícias é essencial para garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

A inabilitação técnica da licitante vencedora, por não comprovar a execução concomitante dos serviços, é uma medida necessária para preservar a eficiência, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

III. 3 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAR a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** sem análise dos princípios que regem as licitações pública, está se ferindo o princípio da isonomia no certame, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, senão pela via administrativa pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da moralidade.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, a não ser que esteja baseado em alguma norma jurídica ou princípio.

Os fatos apresentados levam a uma possibilidade latente de inexecução contratual por parte da futura contratada ou de uma execução falha.

A Administração Pública deve prezar pela segurança do contrato e por assegurar condições mínimas para a execução futura do contrato.

Aceitar que a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** assuma o futuro contrato, com indícios fortes de manipulação de informações é assumir o risco de um prejuízo futuro à Administração e dano ao erário público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA desclassificada ou inabilitada**.

IV- DO PEDIDO

ISTO POSTO, REQUER que empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** seja declarada DESCLASSIFICADA ou INABILITADA pelo princípio da moralidade e segurança jurídica.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade competente para reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2024.

Gean Gonzaga Lisboa CPF: 136.131.216-54

Representante Legal

Reveste Serviços Construções & Reformas Ltda CNPJ: 35.046.831/0001-89

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por outro lado, em resposta às alegações apresentadas pela recorrente **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89**, a empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA**, atualmente melhor colocada do certame, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrazões recursais (SEI nº 38709979):

T&P REVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, Nº 4885, Bairro Vieira, município de Jaraguá do Sul, SC, CEP-89257002, Telefone: (47) 3371-9263, neste ato representada pela sua sócia proprietária, Janaina Aliny Konell Häring da Silva, inscrita no CPF sob n.º. 06394373974, vêm respeitosamente a presença V. S.ª, apresentar a presente CONTRARRAZÕES, em face do recurso administrativo interposto pela **REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra aduzir que as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, uma vez que seu prazo finda em 30/10/2024.

II- DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, que tem como objeto registro de preços para fornecimento e instalação, por demanda, de pisos vinílicos;

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a contrarrazoante como HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS:

A empresa, ora recorrente, irredignada com a HABILITAÇÃO da recorrida, alega que houve irregularidade por parte da administração/licitação ao habilitar e classificar a recorrida, alegando em síntese que na proposta apresentada não houve menção de modelo do produto, bem como alega ainda que os atestados apresentados não são satisfatórios, pois são uma somatória de várias obras (entende de forma equivocada o recorrente que só pode somatório de uma única obra);

Fatos estes meramente protelatórios, pois não passam de interpretação do mesmo, fugindo da disposição editalícia.

IV – DO DIREITO

Primeiramente cabe esclarecer que a empresa recorrida, atendeu perfeitamente a todos os critérios estabelecidos em edital, conforme se comprova a seguir:

IV.1 – DA ALEGADA FALTA DE MODELO NA PROPOSTA

Alega que a recorrente descumpriu o edital ao não especificar o modelo específico do produto fornecido, no entanto, primeiramente cabe esclarecer que o edital SEQUER solicitada referida exigência, sendo que ao apresentar a proposta a recorrida informou a marca que estava oferecendo, não havendo NENHUMA razão as alegações trazidas pela recorrente;

Vejam os a cláusula editalícia:

3.7. Após a fase de lances, o licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema, até a data e o horário estabelecidos na convocação pelo Pregoeiro, a versão escrita da sua proposta de preços.

O encaminhamento eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços do licitante vencedor, para a apresentação conforme subitem 9.1 deste Edital, deverá conter, em especial, as seguintes informações:

-As especificações do serviço, conforme apresentado no Termo de Referência;

- **Preço unitário e total do item, em algarismos e por extenso (havendo discordância entre os valores expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos, devendo o Pregoeiro proceder às correções necessárias);**

- **O prazo de validade da proposta, de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 60 dias;**

-A declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídos todos os custos necessários à execução do objeto deste pregão, inclusive, todos os impostos (IOF e outros), tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a sobre ele incidir, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;

- **A declaração expressa de que se responsabiliza pela execução contratual no prazo estabelecido no Termo de Referência;**

-A declaração expressa de elaboração independente de sua proposta comercial;

- **Os seguintes dados da licitante: Razão Social, endereço, e-mail, celular/telefone/Fax da empresa e de seu representante, número do CNPJ/MF, banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento.**

-A proposta de preços descrita no subitem anterior deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, em papel timbrado da licitante, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que impeçam sua perfeita compreensão, devidamente datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da licitante.

A proposta comercial do licitante melhor classificado somente será disponibilizada para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, após o encerramento do envio de lances, na forma disposta nos itens 9 e 10 deste edital.

Ou seja, conforme verifica-se em edital sequer a marca era uma exigência editalícia, não havendo assim que prosperar a alegação de que a falta da informação de **modelo** tenha ferido ou comprometido o edital.

No mais, cabe informar para fins de esclarecimento, que a empresa ora recorrida através de diligência realizada pela contratante, encaminhou via e-mail documentos complementares no dia 18/10/2024, conforme cópia dos e-mails, os quais seguem em anexo, nos quais constam inclusive MARCA/MODELO E folders dos produtos.

Não havendo nenhuma irregularidade na habilitação da recorrida em relação a apresentação adequada da proposta de preços;

IV.II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Novamente equivocou-se o recorrente, uma vez que interpreta de forma errônea as prerrogativas do edital e tenta induzir a erro a administração.

Resta cristalino no edital a possibilidade de somatório dos atestados de capacidade técnica, inclusive isso trata-se de uma questão legal, o qual a sua impossibilidade limitaria a participação de diversos licitantes, ocasionando direcionamento e maculando o interesse público, ferindo o princípio da competitividade;

Conforme se extrai do edital, resta evidenciada a possibilidade de somatório, veja-se:

10.4.4. Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:

A empresa deverá comprovar a qualificação técnica por meio de:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento e instalação de pisos vinílicos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea “a”, será considerada a quantidade de 4.455 m², para o(s) serviço(s) principal (is), quais sejam, fornecimento e instalação de piso vinílico.

b) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

No entanto baseia-se o recorrente a sua alegação no item “d” do 10.4.4, o qual apresenta a seguinte redação.

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Alegação essa que não deve proceder, pois foi apenas interpretado pelo recorrente de forma equivocada, uma vez que após uma breve leitura é possível verificar que o item, apenas informa que poderá ser apresentados vários atestados de uma mesma obra, para fins de somatório, e não que para cumprir e ter capacidade técnica seja necessário que os atestados sejam da mesma obra.

De forma equivocada o recorrente interpretou o presente item, não sendo sua pretensão sequer legal, pois maluca diversos princípios legais.

Nesse sentido, podemos colecionar diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, senão vejamos:

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Entendimento jurisprudencial sobre o tema:

TCU - : 471920076 Jurisprudência • Acórdão • publicado em 29/08/2007 Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação

técnico- profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;

Mesmo sentido:

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 50008161820208210071 TAQUARI Jurisprudência • Acórdão • publicado em 27/08/2020 Ementa REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016 /09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016 /09. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020. CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL), DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MICRODRENAGEM, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TAQUARIEXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INC. XXI, DA CF/88 E ART. 3º, DA LEI Nº 8.666 /93."E irrelevante, para fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados" (excerto do Acórdão nº 2.088/2004, Plenário do Tribunal de Contas da União, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

V - CONCLUSÃO:

Sendo assim, as razões apresentadas em sede de recurso pelo recorrente não podem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os entendimentos jurisprudenciais e com o próprio edital.

Outrossim, resta claro e demonstrado que a recorrente possui todos os requisitos para manter sua habilitação e fornecer os produtos a serem contratados, estando essa administração, **prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.**

VI - REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato do PREGOEIRO que acertadamente julgou e habilitou a empresa ora recorrida, uma vez que resta demonstrado que atende integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora contrarrazoante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento. Jaraguá do Sul, 30 de outubro de 2024

T&P REVESTIMENTOS LTDA CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75

Janaina Aliny Konell Häring da Silva

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

4.3. Portanto, **procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico SRP CONAB Matriz nº 90.021/2024 (para fornecimento e instalação de pisos).**

4.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

4.5. Constata-se, inicialmente, que a controvérsia recursal cinge-se em 2 pontos de objeções, onde a Recorrente aduz, em síntese, o não cumprimento dos subitem 3.2 (Proposta) e 10.4.4.1 (Habilitação técnica) do Edital:

"Diante disso, considera-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora deveria ser desclassificada por não cumprir com a exigência editalícia de especificação clara e completa do objeto, conforme o item 3.2 do edital."

"No caso do Pregão Eletrônico, verifica-se que a licitante vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem ao requisito expresso no edital de serem referentes a serviços executados de forma concomitante. Tal falha inabilita tecnicamente a empresa para a futura execução contratual e fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital, em seu item 10.4.4.1 e item 5.5.1 do Termo de Referência e estabelece claramente que, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, poderão ser aceitos somatórios de atestados desde que comprovem a execução concomitante dos serviços. ."

4.6. Pois bem.

4.7. Conforme informado anteriormente, os autos foram encaminhados à área técnica e demandante da contratação, SUPAD, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro (vide Despacho CPL Sei nº 38710030).

4.8. Na sequência, a área técnica SUPAD, em resposta às objeções recursais apresentadas, assim se manifestou em sede de Despacho SUPAD (SEI nº 38750615), cujo teor transcreveremos a seguir:

DESPACHO SUPAD

À CPL, em 01/11/2024.

Retornam a esta SUPAD os autos do processo administrativo Conab nº 21200.003773/2024-47, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação, por demanda, de piso vinílico nos edifícios vinculados à Matriz, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (38224239).

*Conforme constam nos autos, a Empresa **Reveste Serviços de Construções e Reformas LTDA** apresentou Recurso Administrativo (38617117) com questionamentos em relação a pontos da proposta e de documentos de habilitação do licitante vencedor, conforme segue:*

1) "A proposta apresentada pela licitante vencedora menciona apenas a marca do produto a ser fornecido, sem especificar o modelo. Tal omissão impossibilita a verificação por parte dos demais licitantes e da própria Administração Pública quanto ao cumprimento das exigências técnicas descritas no edital.

*Com relação ao ponto que se refere à apresentação da proposta, a CONAB entende que as informações incluídas foi ao encontro do que está previsto no Termo de Referência, anexo I do Edital. Ademais, diligenciou junto à Empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** com relação à informações complementares quanto aos produtos que serão ofertados que, de pronto, disponibilizou dossiê (38487793 e Ficha Técnica - ForthArt Coleção Moderna-- (SEI nº 38750588)) com a documentação complementar constando catálogo de materiais e especificações técnicas dos produtos, atendendo ao previsto no item 6.2.1 do Termo de Referência, conforme a seguir:*

Marca	Modelo
OBRADEC	ForthArt® Wood Compact

Marca: Obradec

Modelo: ForthArt® Wood Compact

Piso Vinílico LVT: (Consta na ficha técnica as especificações que caracterizam um LVT);

Formato régua: (Consta na ficha técnica o formato em régua, inclusive comprovado pelas dimensões);

Tipo de instalação: Colado (Cola): (Consta na ficha técnica, inclusive a fabricante indica a cola);

Espessura da Peça (mm): 3 mm a 3,2 mm: (Consta na ficha técnica a espessura de 3mm);

Capa de uso: 0,50 a 0,60 mm: (Consta na ficha técnica a capa de uso de 0.55mm);

Dimensões das régua (mm): 20,00cm (largura) x 1,20m (comprimento): (Consta na ficha técnica as dimensões aproximadas - 1219,20 x 228,60mm, uma vez que a dimensão é referencial, e o tamanho pode variar entre as fabricantes);

Uso indicado: Comercial / Industrial: (Consta na ficha técnica o uso indicado para 23 - Residencial Pesado, 33 - Comercial Pesado, 42 - Ind. Geral);

Resistência: Tráfego pesado: (Consta na ficha técnica o uso indicado para Comercial Pesado e 42 - Ind. Geral, atendendo ao estabelecido);

Absorção Sonora: Sim: (Consta na ficha técnica Absorção do Som ao Impacto de 10dB nos parâmetros da ASTM 989-06);

Garantia Comercial: 05 Anos: (Consta na ficha técnica a garantia de 10 anos para o uso comercial).

Quanto aos atestados de capacidade técnica, o Edital e o Termo de Referência não exige que apenas serão válidos os atestados que indiquem que os serviços foram executados de forma concomitante, conforme transcrição:

5.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1. A empresa deverá comprovar a qualificação técnica por meio de:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento e instalação de pisos vinílicos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea "a", será considerada a quantidade de 4.455 m², para o(s) serviço(s) principal (is), quais sejam, fornecimento e instalação de piso vinílico.

b) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

e) O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

f) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

g) A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Conforme texto, o somatório dos atestados atingindo o quantitativo indicado pela CONAB, desde que expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, já é suficiente para comprovação da capacidade de execução por parte dos licitantes. **Podendo ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.** Diante disso, entendemos que a interpretação da recorrente quanto ao texto apresentado no certame está equivocada, não configurando motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA.**

Isto posto, informamos que a análise é exclusivamente com relação aos itens do edital que foram definidos pela área quanto aos aspectos técnicos. Portanto, concluímos que o recurso apresentado não justifica a desclassificação e/ou inabilitação da empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA.**

Jhonatas Vieira de Sousa

Superintendência de Administração

Superintendente

4.9. Em sua análise, quanto ao ponto que se refere à apresentação da proposta, a área técnica SUPAD entende que as informações prestadas pela Recorrida atendem ao previsto no Termo de Referência, anexo I do Edital, posição a qual comunga este Pregoeiro. Ademais, o despacho acima comprova o entendimento de que a CONAB, na qualidade de licitante, possui todos os dados necessários para qualificar e discriminar o item a ser contratado, conforme informações prestadas pela empresa vencedora.

4.10. Além do mais, a área técnica diligenciou junto à Empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA** com relação às informações complementares quanto aos produtos que serão disponibilizados, que por seu turno, disponibilizou as informações complementares constantes do dossiê documentação complementar (38487793 e Ficha Técnica - ForthArt Coleção Moderna-- (SEI nº 38750588)^[1], contendo catálogo de materiais e especificações técnicas dos produtos. Não restando quaisquer dúvidas quanto aos itens constantes da proposta da empresa vencedora do certame.

4.11. Constata-se, assim, que houve o cumprimento do subitem 3.2 do Edital pela Empresa **T&P REVESTIMENTOS LTDA**, de modo que não assiste razão à Recorrente neste ponto objurgado.

4.12. Vencida à questão da proposta, passamos à análise do segundo ponto controvertido, qual seja, a interpretação pela recorrente de que os atestados de capacidade técnica devem ser concomitantes.

4.13. Preliminarmente, cumpre transcrever as disposições editalícias quanto à matéria:

10.4.4.1. A empresa deverá comprovar a qualificação técnica por meio de:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento e instalação de pisos vinílicos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea "a", será considerada a quantidade de 4.455 m², para o(s) serviço(s) principal (is), quais sejam, fornecimento e instalação de piso vinílico.

b) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

e) O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

f) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

g) A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

4.14. Extrai-se da leitura da alínea 'b' do item 10.4.4.1. do Edital, a clara e inequívoca possibilidade de somatório dos atestados, e, que a alínea 'd' do mesmo dispositivo, vai além, acrescenta que PODERÁ ser admitida, inclusive, **a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.**

4.15. O verbo indicativamente conjugado 'poderá', nesta aplicação hermenêutica, **exige interpretação inclusiva e não exclusiva**. Não há na letra da regra, qualquer forma de limitação ou restrição de comprovação de experiência da licitante quanto à execução do objeto, que possa subsidiar interpretação contrária neste ponto.

4.16. Note que a **única condição temporal estabelecida é de que os atestados devem ser expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme fixado na alínea 'c' do item 10.4.4.1. do Edital.**

4.17. Com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.** Por meio do somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

4.18. Ademais, é bem verdade que, **de acordo com a tradicional jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado**, somente em casos casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica.

4.19. **Ao contrário deste autos**, trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Todavia, ressalta-se, não se descarta, nessas hipóteses, a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados concomitantemente. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

4.20. Nota-se, todavia, que não é o caso deste autos, **a complexidade do objeto desta contratação não exige interpretação restritiva e excepcional quanto a consideração concomitante ou não de diferentes atestados**, eis que tal medida seria demasiadamente restritiva a competitividade da licitação, e, ante a ausência de previsão editalícia, estaríamos diante de flagrante afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital e da própria hermenêutica do e. TCU.

4.21. Assim, compactuamos do entendimento exarado pela área técnica no Despacho SUPAD (SEI nº 38750615), de que não há que se falar em descumprimento do subitem 10.4.4.1 do Edital e subitem 5.5.1 do Termo de Referência por parte da licitante detentora da melhor oferta.

4.22. Desta feita, em razão do acima exposto, não merecem prosperar às ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO da licitante **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89, razão pela qual não vemos motivos para reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa detentora da melhor oferta.**

4.23. Assim, pelos fatos e fundamentos administrativos ora expostos, **há de ser IMPROVIDO o recurso ora em análise, em razão da improcedência das alegações apresentadas na peça recursal**, devendo ser **RATIFICADA a classificação da empresa T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75, ante a regularidade comprovada da sua proposta comercial e dos seus documentos habilitatórios.**

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **REVESTE SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 35.046.831/0001-89** no item único do certame, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando, assim, a aceitação da proposta apresentada pela licitante **T&P REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 54.846.469/0001-75**, bem como a sua habilitação, ratificando-a como vencedora do item único do Pregão Eletrônico SRP CONAB Matriz nº 90.021/2024.

5.2. Por derradeiro, para fins de cumprimento do art. 317 do RLC, sugiro **remessa da presente decisão para consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual esta Comissão responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2024.

Fábio Henrique Rodrigues
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

De acordo, encaminhe-se.

Tatiana de Figueiredo Emiliano Leão
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

[1] cópias deste documento seguem anexas à decisão juntada no site da CONAB



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 19/11/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 19/11/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39018130** e o código CRC **6269A497**.

Referência: Processo nº.: 21200.003773/2024-47

SEI: nº.: 39018130



FORTHART®

Pisos de PVC

FORTHART® é composto a base de PVC. A última novidade em pisos ecologicamente corretos, são 100% recicláveis. Moderno e bonito, reproduz a madeira com perfeição.

Dividido em seis coleções, com textura em baixo relevo e com brilho acetinado, sendo 3 linhas residenciais e 3 linhas comerciais totalizando 44 opções de cores que permitem atender a todos os gostos.

FORTHART® é indicado para áreas internas, cobertas e fechadas, de tráfego moderado à pesado, tais como: residências, escritórios, restaurantes, academias, lojas, hotéis entre outros.

Acessórios

COLA INDICADA PELO FABRICANTE:

Ultradond Eco 4 LVT ou similar de igual qualidade, que atenda a norma EN 1903 com garantia do Fabricante.

FERRAMENTAS BÁSICAS

Recomendamos o uso de medidor de umidade (Higrômetro), espátula dentada nº1 Mapei e rolo compressor de no mínimo 30Kgs.

ACABAMENTOS EM VINIL E ALUMÍNIO

Redutor e Testeira em Vinil, todas as cores.

Disponível também em Alumínio nos perfis Redutor e Degrau de Sobrepor, e ainda Standard, todos em 6 cores.

RODAPÉS MDF, PVC E EPS

Rodapés em MDF 6cm e PVC 8cm em cores de madeira, ver coleções FORTHFLOOR® Pisos Laminados.

Rodapés, Rodameios, Rodatetos, Vistas de Porta, Sócalos e Rosetas em EPS disponíveis na coleção ForthArt® Rodapés e Guarnições.

DADOS TÉCNICOS		FORTHART® Wood <i>Homellex</i>	FORTHART® Wood <i>Décor</i>	FORTHART® Wood <i>Design</i>	FORTHART® Wood <i>Astral</i>	FORTHART® Wood <i>Solid</i>	FORTHART® Wood <i>Compact</i>	
Espessura Total	EN428	1,5mm	2,0mm	2,0mm	2,0mm	2,5mm	3,0mm	
Classificação de Uso	EN685	21 - Residencial Moderado	22 - Residencial Geral	22 - Residencial Geral	23 - Residencial Pesado 31 - Comercial Moderado	23 - Residencial Pesado 31 - Comercial Moderado	23 - Residencial Pesado 32 - Comercial Geral 41 - Ind. Moderado	23 - Residencial Pesado 42 - Ind. Geral
Capa de Uso	EN429	0,15mm	0,20mm	0,20mm	0,30mm	0,30mm	0,50mm	0,55mm
Apresentação da Superfície	EN429	Textura Baixo Relevo Brilho Acetinado	Textura Baixo Relevo Brilho Acetinado	Textura Baixo Relevo Brilho Acetinado				
Tipologia/Teor de Aglutinante	ISO 10582	HTC/Tipo I	HTC/Tipo I	HTC/Tipo I	HTC/Tipo I	HTC/Tipo I	HTC/Tipo I	
Dimensões da Régua	EN427	1219,20 x 228,60mm	1219,20 x 228,60mm	1219,20 x 228,60mm	1219,20 x 228,60mm	1219,20 x 228,60mm	1219,20 x 228,60mm	
Embalagem	EN427	16 Réguas/Caixa	16 Réguas/Caixa	16 Réguas/Caixa	16 Réguas/Caixa	16 Réguas/Caixa	16 Réguas/Caixa	
Armazenamento		Empilhamento Máximo 84 Caixas	Empilhamento Máximo 63 Caixas	Empilhamento Máximo 63 Caixas	Empilhamento Máximo 60 Caixas	Empilhamento Máximo 48 Caixas	Empilhamento Máximo 42 Caixas	
Medidas por Caixa	EN427	4,4593m²	4,4593m²	4,4593m²	4,4593m²	4,4593m²	4,4593m²	
Gramatura/Peso Total	EN430	2,60 Kg/m² 11,60 Kg/Caixa	3,43 Kg/m² 15,30 Kg/Caixa	3,43 Kg/m² 15,30 Kg/Caixa	3,43 Kg/m² 15,30 Kg/Caixa	4,31 Kg/m² 19,22 Kg/Caixa	5,26 Kg/m² 23,44 Kg/Caixa	
Resistência ao Escorregamento	DIN 51130	R9	R9	R9	R9	R9	R9	
Indentação Residual	EN433	≤ 0,10mm	≤ 0,10mm	≤ 0,10mm	≤ 0,10mm	≤ 0,10mm	≤ 0,10mm	
Estabilidade Dimensional Após Exposição ao Calor	EN434	≤ 0,25%	≤ 0,25%	≤ 0,25%	≤ 0,25%	≤ 0,25%	≤ 0,25%	
Energia Radiante	NBR 8660	-	-	-	Classe II A	Classe II A	Classe II A	
Ignitabilidade de Materiais	ISO 11925-2	-	-	-	FS < 150mm em 15s	FS < 150mm em 15s	FS < 150mm em 15s	
Densidade Óptica da Fumaça	ASTM E662	-	-	-	(Dm) < 450	(Dm) < 450	(Dm) < 450	
Absorção do Som ao Impacto	ASTM 989-06	10dB	10dB	10dB	10dB	10dB	10dB	
Estabilidade de Cor	EN 105.A02	≥ 6	≥ 6	≥ 6	≥ 6	≥ 6	≥ 6	
Resistência Química	NBR 7374	Ótima Resistência	Ótima Resistência	Ótima Resistência	Ótima Resistência	Ótima Resistência	Ótima Resistência	
Quantidade de Cores		10 Cores	8 Cores	8 Cores	6 Cores	6 Cores	6 Cores	
Garantia	(*) Contra Defeitos de Fabricação	10 Anos *Uso Residencial			12 Anos *Uso Residencial 10 Anos *Uso Comercial		15 Anos *Uso Residencial 10 Anos *Uso Comercial 5 Anos *Uso Industrial	

Atualizado em 11/2023.



Importado e Distribuído por Obradec Revestimentos.

País de Origem: China.
Produto com Certificação Internacional de Qualidade e Conformidade.
ABNT NBR 14.917-1



T&P REVESTIMENTOS LTDA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ N.º 90.021/2024
PROCESSO N.º 21200.003773/2024-47

PROPOSTA

Fornecedor:

T&P REVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal do Brasil sob CNPJ: 54.846.469/0001-75, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, N° 4885, Bairro Vieira, município de Jaraguá do Sul, SC, CEP-89257002, Telefone: (47) 3371-9263, e-mail: tapeteseписos@gmail.com;

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

Janaina Aliny Konell Häring da Silva, inscrita no CPF sob n.º 06394373974, residente e domiciliada na Rua Adolfo Tribess n400 torre 1 apt 1004, bairro vieira, Jaraguá do Sul – SC - Cep 89256690, e-mail Janaina@tapeteseписos.com.br, telefone de contato (47) 988419320

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

CLEITONJUNIOR DA SILVA,

CREA/SC 147273,

ENGENHEIRO CIVIL

DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA:

Banco Bradesco

Agência: 1737 | Conta: 0047920-9

Pix CNPJ: 54846469000175

PROPOSTA

Avenida Prefeito Waldemar Grubba, N° 4885 89257002 - Jaraguá do Sul, SC
Telefone: (47) 3371-9263
CNPJ: 54.846.469/0001-75 IE: 262896540



T&P REVESTIMENTOS LTDA

Item	Descrição	Qtde	Un	Marca	Valor un	Valor total
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO nas especificações e condições constantes neste Termo de Referência. Com retirada do piso existente e destinação, regularização e preparo da área, fornecimento de todo material e mão de obra necessários à instalação do piso fornecido.	8.910	M2	OBRADEC Modelo Forthart Wood Compact <u>Ou</u> Marca Kapazi Modelo Strongkap	R\$ 114,43 Cento e quatorze reais e quarenta e três centavos;	R\$ 1.019.571,30

Valor total da proposta – **R\$ 1.019.571,3 (um milhão, dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos);**

O prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

DECLARAÇÕES:

DECLARAMOS QUE: a marca cotada atende todas especificações do edital e do termo de referência.

DECLARAMOS, que nos preços cotados estão incluídos todos os custos necessários à execução do objeto deste pregão, inclusive, todos os impostos (IOF e outros), tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a sobre ele incidir, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;

DECLARAMOS, que nos responsabilizamos pela execução contratual no prazo estabelecido no Termo de Referência;

DECLARAMOS que realizamos a elaboração independente de sua proposta comercial;

Avenida Prefeito Waldemar Grubba, Nº 4885 89257002 - Jaraguá do Sul, SC
Telefone: (47) 3371-9263
CNPJ: 54.846.469/0001-75 IE: 262896540



T&P REVESTIMENTOS LTDA

Jaraguá do Sul, 18 de outubro de 2024

T&P REVESTIMENTOS LTDA
CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75
Janaina Aliny Konell Häring da Silva
CPF: 06394373974



T&P REVESTIMENTOS LTDA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ N.º 90.021/2024
PROCESSO N.º 21200.003773/2024-47

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Fornecedor: **T&P REVESTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal do Brasil sob CNPJ: 54.846.469/0001-75, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, N° 4885, Bairro Vieira, município de Jaraguá do Sul, SC, CEP-89257002, Telefone: (47) 3371-9263, e-mail: tapeteseписos@gmail.com, vem através deste apresentar **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, dos produtos ofertados na presente licitação.

TABELA 01

Custos da mão de obra para colocação: Serviço terceirizado (empresa, ora licitante não possui funcionários contratados, assim sendo não possui custos com funcionários);

Segue abaixo custos da colocação por M²:

Item	Descrição	Qtde	Un	Valor un de compra	Valor total
1	COLOCAÇÃO DE PISO VINILICO E RODAPÉ	8.910	M2	R\$ 4,00	R\$ 35.640,00

Valor total para a aplicação do serviço: **R\$ 35.640,00** (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

Avenida Prefeito Waldemar Grubba, N° 4885 89257002 - Jaraguá do Sul, SC
Telefone: (47) 3371-9263
CNPJ: 54.846.469/0001-75 IE: 262896540



T&P REVESTIMENTOS LTDA

TABELA 02

CUSTOS INDIRETOS:

ITEM	PORCENTAGEM	VALOR TOTAL sobre a contratação
TRIBUTOS/IMPOSTOS	7,96 %	R\$ 81.157,87
CUSTOS INDIRETOS	5 %	R\$ 50.978,56
LUCRO		R\$ 162.873,67

Valor total da tabela 02 - **R\$ 295.010,10** (duzentos e noventa e cinco mil, dez reais e dez centavos);

TABELA 03

Tabela de produtos da licitação, **conforme notas fiscais em anexo;**

Item	Descrição	Qtde	Un	Valor un de compra	Valor total
1	PISO LAMINADO	8.910	M2	R\$ 77,32	R\$ 688.921,20

Valor total para aquisição dos produtos: **R\$ 688.921,20** (seis centos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos);

COMPOSIÇÃO:

TABELA 01	<u>R\$ 35.640,00</u>
TABELA 02	<u>R\$ 295.010,10</u>
TABELA 03	<u>R\$ 688.921,20</u>
TOTAL – R\$ 1.019.571,30	

Valor total da proposta – **R\$ 1.019.571,30 (um milhão, dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos);**

Avenida Prefeito Waldemar Grubba, Nº 4885 89257002 - Jaraguá do Sul, SC
Telefone: (47) 3371-9263
CNPJ: 54.846.469/0001-75 IE: 262896540



T&P REVESTIMENTOS LTDA

Jaraguá do Sul, 18 de outubro de 2024

T&P REVESTIMENTOS LTDA
CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75
Janaina Aliny Konell Häring da Silva
CPF: 06394373974



FORTHART® Wood Compact

ForthArt® Wood Compact a última novidade em pisos ecologicamente corretos, produzidos a base de PVC são 100% recicláveis.

Reproduz a superfície da madeira com fidelidade, simulando veios e nós com perfeição.

Possui desenhos rústicos modernos com variação de tonalidade entre régulas, seguindo a tendência de decoração dos mercados europeus e americanos.

Principais características:

- Régulas compridas e largas tornando seu visual mais elegante;
- Apresentação da superfície de uso em textura baixo relevo com brilho acetinado;
- Resistente a bactérias e fungos, tornando-o higiênico e asséptico;
- ForthArt® possui baixo custo de manutenção pois não agrega sujeira tornando-o de fácil limpeza;
- Adequado para uso sob cadeiras com rodízios de poliuretano, ou silicone;
- Resistente ao impacto por queda de objetos.

Cores

Pode haver diferenças de tonalidade para a amostra física. Os padrões exibidos são para referência.



Patina Grécia



Patina Nantes



Nogueira Breda



Mogno Deva



Nogueira Kiara



Carvalho Denver

Informações Técnicas

 <p>Classificação de Uso</p> <p>23 - Residencial Pesado 32 - Comercial Geral 41 - Industrial Moderado</p>	 <p>Capa de Uso</p> <p>0,50mm</p>	 <p>Apresentação da Superfície</p> <p>Textura Baixo Relevo Brilho Acetinado</p>	 <p>Dimensões da Régua - (CxLxE)</p> <p>1219,20 x 228,60 x 3,0mm</p>
 <p>Embalagem/Medidas Caixa</p> <p>16 Régulas/4,4593m² Cx</p>	 <p>Gramatura/Peso Total</p> <p>5,26 Kg/m² 23,44 Kg/Calxa</p>	 <p>Sistema de Instalação</p> <p>Colado</p>	 <p>Garantia</p> <p>15 Anos* Uso Residencial 10 Anos* Uso Comercial 5 Anos* Uso Industrial</p>

STRONGKAP

PISO VINILICO COMERCIAL

Características Técnicas

Uso Comercial
Escritórios, home office,
hotéis, lojas, salas comerciais.

Especificações Técnicas

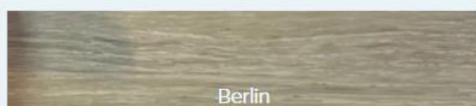
Espessura (mm)	3mm
Capa Protetiva (mm)	0,50mm
Peças por Caixa	16 réguas
m ² por Caixa	3,59m ²
Dimensões	1219mmx184mm
Instalação	Colado
Garantia	5 Anos Comercial
Composição	100% Policloreto de Vinílica Virgem

kapazi

STRONGKAP

PISO VINILICO COMERCIAL

Cores Disponíveis



kapazi



OBRADec OBRADec REVESTIMENTOS
RUA MATEUS JUNQUEIRA, 1300 - SANTA HELENA, LAGES/SC
FONE (49) 3251-4800 - E-MAIL revenda@obradec.com
CNPJ 83.088.120/0001-10 - INSC. ESTADUAL 250487284

ORÇAMENTO

Número

149278

Data

18/10/2024

ATACADO

Cliente.....: 22533 TEP REVESTIMENTOS LTDA
Endereço.....: AV:PREF. WALDEMAR GRUBBA, SL 3,4885 Bairro...: VIEIRA
Município....: JARAGUA DO SUL UF: SC
Telefone.....: (47) 8841-9320 Celular.: (47) 98841-9320
CPF/CNPJ.....: 54.846.469/0001-75 Insc.Estad.: 262896540 CEP: 89257-002
Cond. Pgto...: À VISTA

Transportador: EXPRESSO SÃO MIGUEL SA Prev.Entrega: Frete: FOB

Espécie.....: VOLUMES Quantidade: Peso Bruto: 5.303

Observação...: LOCAL DE ENTREGA: TAPETES E PISOS, ROD BR 280 - SL 04, 15.685 - B. IMIGRANTES -
GUARAMIRIM/SC.

PEÇAS

Cód.	Qtde	Un	Descrição do Produto	Refer.	Lote	Peça	L	P.Unit	Vlr.Total	IPI
43836	1,00	M2	FORTHART COMPACT COR A DEFINIR	3MM/0,50MM				77,320	77,32	0,00

VENCIMENTOS

Parcela	Vencimento	Valor	Chave	Forma de Pagamento	Portador
01	18/10/2024	77,32	- X -	DEPÓSITO	BANCO DO BRASIL

RESUMO

TOTAL - PEÇAS	77,32
TOTAL - IPI	0,00
TOTAL - SUBST. TRIBUTÁRIA	0,00
TOTAL - SERVIÇOS	0,00
TOTAL - ORÇAMENTO	77,32

VENDEDOR-----
COMPRADOR: JANAINA



T&P REVESTIMENTOS LTDA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ N.º 90.021/2024

PROCESSO N.º 21200.003773/2024-47

DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA

A empresa T&P REVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, Nº 4885, Bairro Vieira, município de Jaraguá do Sul, SC, CEP-89257002, Telefone: (47) 3371-9263, neste ato representada pela sua sócia proprietária, Janaina Aliny Konell Häring da Silva, inscrita no CPF sob n.º. 06394373974, **DECLARA**, que optou em não realizar a vistoria, tendo pleno conhecimento das condições e peculiares inerentes à natureza do trabalho, e assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com a Conab.

Guaramirim 20 de setembro de 2024

T&P REVESTIMENTOS LTDA
CNPJ sob o nº 54.846.469/0001-75
Janaina Aliny Konell Häring da Silva
CPF: 06394373974